



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2121/17
PLL Nº 233/17

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 058 /19 – COSMAM

Inclui art. 1º-A, § 3º no art. 2º, parágrafo único nos arts. 5º, 10, 15, 18, 26, 30 e 36 e incs. V, VI e VII no caput do art. 19 e altera o caput do art. 2º, os arts. 6º, 7º, 13, 21, 24 e 31, a denominação do Capítulo V do Título II e o parágrafo único do art. 34, todos na Lei nº 9.911, de 3 de janeiro de 2006 – que institui o Estatuto da Juventude e o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Carolina Rousseff e Professor Bernardo.

Protocolado o presente Projeto que institui o Estatuto da Juventude e o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude alterando a Lei 9.911/2006.

O Projeto obedeceu seu trâmite, ou seja, foi encaminhado para análise da Douta Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, esta, emitiu o Parecer Prévio no seguinte sentido:

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Opinando que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, porém:

Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos de seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, e 19, porque consubstanciam interfe-



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2121/17

PLL Nº 233/17

Fl. 2

PARECER Nº 058 /19 – COSMAM

rência na gestão municipal, vênias concedidas, incidem em violação ao preceito do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, esta, emite parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Tal apontamento foi embasado pelo parecer da douta procuradoria, que optou pela inexistência de óbices, mas ressalva que, com exceção dos arts. 2, 4, 9, 11 e 16, os demais incidem em violação ao preceito do art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, conforme segue:

"Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização eo funcionamento da administração municipal;

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos".

A CCJ, em suas atribuições, prevê a análise da legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possam seguir os trâmites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, a CCJ se manifesta pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Na distribuição foi designado como relator o vereador que subscreve.

É o relatório, sucinto.

Encaminhado o presente Projeto a esta Comissão, para Parecer, após exame e análise se constata que o referido Projeto se insere nas exigências legais para prosseguimento e apto a obedecer seu trâmite legal, conforme art. 41 do Regimento Interno deste Legislativo:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2121/17

PLL Nº 233/17

Fl. 3

PARECER Nº 058 /19 – COSMAM

Desta forma, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, depois de analisado pela Procuradoria e CCJ, onde aquela em seu parecer autoriza o prosseguimento do trâmite, dizendo que o proposto não contém óbice de natureza jurídica, no entanto, a CCJ nega prosseguimento, manifestando-se pela existência de óbices de natureza jurídica com base na Ressalva do Parecer da Procuradoria.

Cabe salientar, que a iniciativa dos autores é de grande relevância, pois traz uma preocupação e o respeito a juventude alterando e adequando o Estatuto da Juventude e o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude.

O exame no que tange a natureza jurídica cabe a CCJ e Procuradoria, onde ambos se pronunciaram de maneira oposta, quanto à Cosmam, podemos dizer que a matéria se insere no art. 41 de competência desta Comissão, dito pelo Regimento Interno da Casa.

Assim sendo, opinamos pela **aprovação** do projeto, em consonância com a primeira parte do parecer da Procuradoria da Casa.

Sala de Reuniões, 12 de julho de 2019.

Vereador José Freitas,
Relator e Vice-Presidente



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2121/17
PLL N° 233/17
Fl. 4

PARECER N° 058 /19 – COSMAM

Aprovado pela Comissão em 16-7-2019

Vereador André Carus – Presidente

Vereador Nelcir Tessaro

Vereador Aldacir Oliboni

Vereador Paulo Brum

Vereador Hamilton Sossmeier